

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves

Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A LÓGICA EMPRESARIAL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

CIVIL LIABILITY ON DIGITAL PLATFORMS: BETWEEN BUSINESS LOGIC AND CONSUMER PROTECTION

**Lourenço Munhoz Filho
Matheus Campos Munhoz
Leonardo Silva Souza**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo investigar a responsabilidade civil nas plataformas digitais, tendo em vista o crescente poder econômico e político das “big techs” e da consequente necessidade de proteção ao consumidor. A análise parte do conceito previsto no art. 186 do Código Civil e aprofundando no Código de Defesa do Consumidor, com destaque a responsabilidade objetiva das relações de consumo. Busca-se compreender de que modo a lógica empresarial conflita com os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da proteção da parte vulnerável. O trabalho evidencia como os contratos de adesão, transferência de riscos e a assimetria informacional trazem desvantagens ao consumidor no ambiente virtual. Trata-se adiante da atuação das plataformas na viabilização das transações comerciais e sobre a extensão da responsabilidade objetiva por danos causados. O artigo também propõe a atuação do Estado como instrumento de equilíbrio entre inovação e direitos fundamentais, com a responsabilização das plataformas nas ocorrências de condutas abusivas. Conclui-se que a proteção do consumidor nas plataformas digitais exige a reafirmação da função social nas relações contratuais e o reconhecimento do papel ativo das “big techs” no cenário contemporâneo.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Plataformas digitais, Consumidor, Big techs, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate civil liability on digital platforms, considering the growing economic and political power of 'big tech' companies and the resulting need for consumer protection. The analysis begins with the concept established in Article 186 of the Brazilian Civil Code and delves into the Consumer Defense Code, with emphasis on the strict liability applicable in consumer relations. The study seeks to understand how corporate logic conflicts with the principles of good faith, the social function of contracts, and the protection of the vulnerable party. The article highlights how adhesion contracts, risk transfers, and informational asymmetry place consumers at a disadvantage in the virtual environment. It then addresses the role of platforms in enabling commercial transactions and the extent of their strict liability for resulting damages. The article also proposes the role of the State as a balancing force between innovation and fundamental rights, advocating for the accountability

of platforms in cases of abusive practices. It concludes that consumer protection in digital platforms requires reaffirming the social function of contractual relations and recognizing the active role of 'big tech' companies in the contemporary landscape.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Digital platforms, Consumer, Big techs, Social function

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no Brasil, é um tema de suma importância na discussão jurídica, sobretudo no âmbito do Direito Privado. Ela é um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, isso por que estabelece limites entre a liberdade individual e a necessidade de reparação quando a liberdade individual causa danos a outrem. Trata-se de um instrumento que busca a organização e equilíbrio da convivência humana em sociedade, garantindo a responsabilização em caso de danos a terceiros. Essa relevância alcança também o debate internacional, sobretudo em discussões sobre direitos humanos, e outras esferas de direitos sociais.

O tema, está elencado no artigo 186 do Código Civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Portanto, conforme observado no presente artigo, a responsabilidade civil, consiste na obrigação de reparo, do dano causado à terceiro, por algum ato ilícito. Esse artigo reflete uma preocupação do legislador em responsabilizar o indivíduo não apenas pelas ações, mas também pelas condutas omissivas que, por descuido ou omissão voluntária, ocasionam prejuízos. Dessa forma, a lei não apenas define sanções, mas também busca estimular comportamentos mais prudentes. Dessa forma, é possível perceber, que a intenção do legislador, é justamente proteger os indivíduos, de possíveis injustiças ou desequilíbrio em uma relação, uma vez que a lei estabelece o dever de ressarcir o dano causado à outrem.

Resta salientar ainda mais a importância do presente estudo, se for analisado o panorama geral da economia mundial, onde a desigualdade social está cada vez mais latente, e as organizações financeiras, estão atingindo um patamar de poder político e financeiro relevante.

Essa situação, pode ser explicada pelas transformações bruscas ocorridas no século XX, e principalmente no início do terceiro milênio, pois com o avanço tecnológico e

informacional, as megacorporações internacionais tem uma maior facilidade negocial, facilitando seu domínio financeiro, e consequentemente político.

Destarte a isso, a relevância de tal temática é evidenciada por estas características do capitalismo neoliberal espalhado pelo mundo globalizado, onde se vê necessário, a proteção individual, nas relações, com a aplicação de sanções por meio de indenizações, para desestimular práticas consideradas maléficas para o bom convívio, e que diretamente prejudiquem alguém de boa fé.

Para exemplificar tal conceito, já no Direito Romano, existe um termo chamado “neminem laedere”, que consiste no princípio que impõe a obrigação de não causar dano à ninguém.

Embora a ideia de tal conceito seja bastante elementar, é bastante observável que tal princípio também está presente no direito brasileiro, como no artigo 185 do Código Civil, que desestimula claramente, que os indivíduos causem danos a terceiros, sob pena de indenizá-lo.

Ademais, adentrando um pouco mais sobre o tema deste artigo, no direito do consumidor, o legislador é ainda mais cuidadoso com a relação entre os participantes, e tenta proteger o consumidor da relação naturalmente desigual na qual este é inserido.

Por este motivo, o tema da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, é previsto na seção II e III, da lei 8.078/90, do artigo 12º, até o 25º da mesma lei.

Já no artigo 12 do mesmo dispositivo legal, o legislador traz o conceito da responsabilidade objetiva (que independe de demonstração de culpa ou dolo), existente no âmbito do Direito do Consumidor.

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Dessa forma, com a exemplificação do artigo acima, é possível verificar a importância que o legislador procurou dar ao tema, sob a ótica do Direito do Consumidor, tratando sobre a responsabilidade objetiva no que tange ao tema no Direito do Consumidor.

Sobre a responsabilidade objetiva, observa-se a descrição dada por Monteiro, (Monteiro, 2009, p. 510 *apud* Preto et al., 2014):

A responsabilidade objetiva foi desenvolvida sobre várias teorias: o risco integral, em que qualquer fato deve obrigar o agente a reparar o dano, bastando a existência de dano ligado a um fato para que surja o direito à indenização; o risco proveito, baseado na ideia de que quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem o dever de repará-lo - ubi emolumentum, ibi ônus; a teoria dos atos normais e anormais, medidos pelo padrão médio da sociedade. No entanto, a teoria que melhor explica a responsabilidade objetiva é a do risco criado, pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente que cria risco a direitos e interesses alheios. Nessa teoria não se cogita de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma, que é potencialmente geradora de risco a terceiros. Como se verifica, na teoria do risco criado a responsabilidade civil é realmente objetiva, por prescindir de qualquer elemento subjetivo, de qualquer fato anímico; basta a ocorrência de dano ligado causalmente a uma atividade geradora de risco normalmente exercida pelo agente.

Neste sentido, dada à diferença observada na relação consumerista, o legislador se preocupou em garantir uma proteção maior aos consumidores, ao prever a responsabilidade objetiva aos danos causados a eles, em relações consumeristas.

Portanto, dado as devidas definições, é de interesse do presente trabalho, estudar sobre a ocorrência da responsabilidade civil no âmbito das plataformas digitais. Conforme já mencionado, a circulação de informações está crescendo em uma velocidade exponencial, e isso se deve, sobretudo, às plataformas digitais, que disponibilizam e divulgam essas informações em uma velocidade muito intensa.

Deste modo, essas plataformas são aproveitadas pelas empresas, que necessitam da divulgação de seus produtos e serviços, e encontram muita facilidade de realizar isso pela via digital.

Contudo, será analisado neste artigo, a tensão entre a lógica empresarial, onde estão envolvidos os interesses comerciais da empresa, que utiliza dessas plataformas como meio de

divulgação, e a necessidade de proteção do consumidor, sob a ótica de responsabilização civil, dos possíveis danos causados.

1 A LÓGICA EMPRESARIAL DAS PLATAFORMAS.

Conforme mencionado anteriormente, as plataformas digitais, conhecidas como big techs, estruturam toda sua dinâmica dos seus negócios de um modo muito comercial e empresarial. Esses aspectos podem ser vistos quando se observa a maneira como elas interagem como o mercado externo. Em suma, essas plataformas funcionam como um verdadeiro banco de dados de informações de usuários, sendo essa sua principal mercadoria.

Assim, elas utilizam mecanismos de algoritmos, para focar os comércios de bens e serviços, em pessoas com um alto nível de probabilidade de consumo. Algoritmos que, com base em inteligência artificial e aprendizado de máquina, analisam continuamente dados que refletem o comportamento dos usuários, suas preferências de navegação, histórico de compras e até mesmo padrões de interações sociais. Assim, é possível levantar dados sobre as possibilidades de interesses específicos, e com esses dados, direcionar anúncios com mais probabilidade de sucesso.

Dessa forma, as big techs vendem essa informação para as empresas, que divulgam seus bens e serviços de forma focada, aproveitando o sistema de algoritmo apresentado pela empresa de comunicação. Esse modelo de negócio cria um mercado, onde a moeda de troca são as informações sobre o comportamento de seus usuários, potenciais consumidores.

Com isso, o aspecto econômico das plataformas digitais é de fundamental importância para o funcionamento das trocas comerciais, entre as empresas e os consumidores hoje em dia. Com o aumento dessa atividade, as empresas conseguiram diminuir os custos operacionais e aumentar a efetividade das vendas, conseguindo alcançar vários públicos de uma maneira mais direcionada e objetiva.

Ademais, essa situação auxilia o comércio não só de produtos, mas também de serviços, onde inúmeros prestadores de serviço, podem divulgar seu trabalho, de forma direcionada, a possíveis consumidores ou clientes. É importante observar aqui, o caráter operacional dessas plataformas, onde se visa a eficiência da operação, com um enfoque no consumismo dos usuários, e dos lucros das big techs, com a venda dessas informações.

Desse modo, a lógica empresarial favorece muito a troca comercial, gerando uma efetividade grande para as empresas anunciantes. Essa efetividade não é neutra, pois modifica a dinâmica de poder entre as empresas e consumidores. As companhias, por meio de algorítimos, passam a ter um nível de informação tão detalhado que podem influenciar o comportamento de compra dos usuários.

Esse favor, claramente favorece as empresas, em uma relação consumerista, que terá ainda mais força de negociação, e uma exposição maior de seu produto. Essa situação a princípio é favorável, pois gera um alto nível de competitividade, e sob o olhar liberal, os preços e condições se autorregulariam, garantindo a proteção dos consumidores.

Todavia, essa situação de autorregulação, e proteção natural aos consumidores, muitas das vezes, não é observada no âmbito das plataformas digitais. Atualmente, termos como “Fake News”, tornam-se cada vez mais usual no ambiente online, e isso se deve, ao fato de que as informações transmitidas por esse meio, possuem uma capacidade absurda de reprodução, devido à velocidade em que as mesmas se propagam.

Dessa forma, sob a análise consumerista, um produto divulgado em alguma dessas plataformas mais usadas, pode ser prejudicial ao consumidor, ou não corresponder exatamente, às características em que ele foi divulgado. Por essa razão, se observa a relevância de discutir a responsabilidade civil na relação consumerista no âmbito digital, com a devida investigação, e sanções que desestimulem esse tipo de prática nociva aos consumidores.

Por isso, mesmo com o advento da lei 13.709/18, chamada de LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que visa garantir a proteção dos usuários, por meio de medidas que impõe limites à coleta e tratamentos de dados, é necessário uma abordagem mais prática no que tange ao Direito do Consumidor, pois nesse caso, a problemática não envolve somente à coleta ou divulgação de dados, mas o que as big techs e empresas interessadas fazem com essas informações, que pode causar um prejuízo considerável para o usuário/consumidor.

2 TRANSFERÊNCIA DE RISCOS E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR

Além do aspecto econômico citado, que influencia claramente a situação do consumidor, visto que todo o mercado digital, colabora para o aumento de demanda, e para a elevação do caráter empresarial, em detrimento do consumerista; se observa também, questões estruturais, que também evidenciam a problemática do tema.

Dessa forma, alguns desses problemas estruturais estão, primeiramente na transferência de riscos, onde muitas plataformas, sob contratos de adesão, visam tirar sua responsabilidade em uma demanda; e a hipossuficiência do consumidor, que apesar de já existir positivado tal situação, ela se agrava bastante sob o âmbito digital.

Esse agravante se dá principalmente, por causa da facilidade, que as empresas possuem, de comercializar seus produtos, mediante vários disparos onlines, de informações e propagandas, que podem, não necessariamente, condizer com a verdade, ou ser prejudicial ao consumidor final.

Com isso, o usuário, que é o potencial consumidor final, se encontra em uma situação ainda mais precária ao que já era previsto fora do ambiente digital.

Essa falta de equilíbrio deve ser estudada e observada para o aspecto da responsabilidade civil digital, pois, conforme já mencionado, essa responsabilidade é um fator preponderante para desestimular situações que possam prejudicar um indivíduo em uma situação ocasional. Desse modo, o cuidado específico com a responsabilidade civil digital, pode ser um mecanismo fundamental para o aumento da proteção do consumidor, e para diminuir essa diferença entre ele e o produtor/fornecedor.

Consoante a isto, os contratos de adesão, que muitas vezes aparecem com um texto longo, e letras pequenas, o que dificulta a compreensão de muitos consumidores, também colaboram por prejudicar essa relação consumerista, e as tornam cada vez mais assimétrica.

Posto isso, os contratos de adesão fornecidos pelas big techs, onde transferem muito dos riscos da operação para o usuário, deixam a balança ainda mais desfavorável para o possível consumidor. Isso se deve pois, além do fato do usuário já estar em uma situação de vulnerabilidade, devido ao acúmulo de informações falsas nas redes, e toda a incerteza que envolve as operações digitais, ele também, mediante contratos de adesão, assume muito das responsabilidades, que deveriam ser atribuídas ao polo mais forte da relação, seja do produtor/fornecedor, ou seja os donos das plataformas digitais.

Dessa forma, estimulada pelas relações empresariais, e pela hipossuficiência cada vez mais notável do usuário consumidor, com os contratos de adesão, as big techs isolam os consumidores ainda mais sobre o aspecto da proteção. Essa situação é conveniente no âmbito econômico, haja vista que tanto as empresas fornecedoras, quanto as big techs, que ajudam muitos produtos a serem vendidos, diminuem exponencialmente seu risco operacional,

atendendo a demanda comercial e econômica, de um capitalismo neoliberal, com dimensões globais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A FUNÇÃO SOCIAL DAS PLATAFORMAS

Conforme já demonstrado, a temática envolvida na responsabilidade civil nas plataformas digitais, pode vir a se tornar algo bem delicado e complexo, o que necessita um zelo e estudo especial.

Essa complexidade, é devida ao fato de que, todos os mecanismos das redes digitais, favorecem as trocas comerciais entre os agentes. Esse mercado movimenta uma quantidade significativa de dinheiro, e é responsável por boa parte das trocas comerciais atualmente.

Por este motivo, é de interesse tanto das empresas, quanto das big techs que os riscos das operações sejam reduzidos, ou transferidos para os usuários. Assim, essas podem maximizar seus lucros mediante o aumento exponencial de trocas comerciais, impulsionadas pelos algoritmos fornecidos por estas plataformas digitais.

Porém, é necessário observar, a importância social que o meio digital possui atualmente, uma vez que, no terceiro milênio, é observado um crescimento exponencial dos usuários, e dos serviços fornecidos na rede.

Portanto, é de interesse público que este “novo” mecanismo de interatividade social, atenda à interesses públicos, e deixe essas interações, algo mais justo e equilibrado.

Sobre esse tema, dispõe, Orlando Gomes, (Gomes, 2000 *apud* Preto et al., 2014):

Orienta-se hodiernamente o Direito das Obrigações no sentido de realizar melhor equilíbrio social, imbuídos seus preceitos, não somente da preocupação moral de impedir a exploração do fraco pelo mais forte, senão, também, de sobrepor o interesse coletivo, em que se inclui a harmonia social, aos interesses individuais, de cunho meramente egoístico.

Deste modo, é possível perceber que, além de um caráter econômico, é preciso dar atenção também à questão social do uso das redes, a fim de garantir a proteção necessária aos usuários e possíveis consumidores, e deixar a relação entre as empresas, big techs e consumidores mais equilibrada.

Nesse sentido, é preciso observar a questão de transferência de responsabilidade por meio dos contratos de adesão, pois é um dos casos mais evidentes de desequilíbrio social da relação consumerista, com os usuários, além de estarem em uma situação menos favorecidas, tem que arcarem com a maioria dos riscos da operação.

Por essa razão, estudar sobre a aplicação de responsabilidade objetiva sobre as big techs, é uma importante questão para o tema. Pois em na relação comercial estipulada, as plataformas digitais também oferecem um serviço, e lucram de uma forma significativa com as transações onlines. Além disso, resta evidente que elas possuem um poderio financeiro e político bastante significativo, tendo a possibilidade de arcar com possíveis danos causados pelos produtos ou serviços que elas ajudam a divulgar.

Dessa forma, toda a estrutura empresarial das plataformas digitais, favorecem a obtenção de lucro, tanto das empresas que vendem e fornecem produtos ou serviços, quanto das “big techs”, que se auto alimenta com seu próprio sistema. Essa situação, faz com que essas empresas fiquem ainda mais poderosas, e os usuários consumidores encontrem cada vez mais obstáculos em lutar pelos seus direitos.

Portanto, o crescimento acentuado das “big techs”, pode vir a ser nas custas da segurança jurídica do usuário, sobretudo no enfoque específico do Direito do Consumidor, devido ao fato que, está cada vez mais intenso, o comércio digital, com venda de bens e serviços para esses clientes/usuários.

4 O DILEMA ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme exposto, é possível verificar o caráter extremamente comercial das plataformas digitais, que muitas das vezes, fomentam o consumo em detrimento dos direitos de seus usuários.

Essa situação se deve ao domínio econômico das “big techs” e das grandes empresas no mercado, que ampliaram seu domínio e se tornaram megacorporações internacionais, com força não somente financeira, mas também política, moldando seus próprios interesses.

Contudo, apesar de todo esse cenário, é inegável que a sistemática trazida por essas plataformas possui uma utilidade enorme para a vida social atualmente. Isso se observa, no fato de que cada vez mais, as pessoas tem se ambientado à compras online, ou ao uso de ferramentas de reuniões virtuais, ou até encontros, que facilitam de maneira significativa inúmeras tarefas do cotidiano.

Com esse cenário, tem-se formado o dilema sobre a temática, a tensão sobre a necessidade do uso das inovações tecnológicas, e ao mesmo tempo, a necessidade do cuidado para que elas não diminuam os direitos fundamentais das pessoas.

Ademais, sobre um enfoque mais específico ao tema do presente trabalho, observa-se, a presença dos direitos dos consumidores, previsto no Código de Defesa ao Consumidor, em seu artigo 6º.

O artigo mencionado possui XIII incisos, porém, para destacar a temática da responsabilidade civil, sobre o dano causado na relação consumerista, se observa o seguinte trecho:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Conforme demonstrado no CDC, é assegurado por lei, o direito do consumidor, a ser reparado de possíveis danos decorrentes da relação consumerista.

Ademais, o artigo mencionado, também traz em seu inciso III:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Desse modo, é possível verificar, que um importante direito que o CDC visa proteger, é o acesso à informação adequada sobre o produto ou serviço. Esse tipo de proteção, claramente visa evitar fraudes, como a venda de um produto que não condiz com a quantidade ou qualidade em que ele foi anunciado.

Todavia, nas plataformas digitais, o cliente possui uma dificuldade maior para averiguar a quantidade ou a qualidade do produto. Por isso, ele está em uma relação ainda mais desigual, pois não tem a segurança nem a garantia que seja o produto ou o serviço que ele deseja.

Essa situação de extrema desigualdade é observada no CDC, quando ele menciona no artigo 49, o que é conhecida como “cláusula de arrependimento”:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Sendo assim, conforme demonstrado, a situação de vulnerabilidade é reconhecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, que tenta mitigar os danos, com algumas cláusulas ou artigos que criem uma situação especial, que valha somente para os casos de comércio por telefone ou domicílio, o que também abrange o comércio por plataformas digitais, como é o caso do artigo 49, onde prevê que, o consumidor pode desistir da compra de um bem ou serviço, até 7 dias depois da data em que ele tenha recebido o mesmo.

Essa situação decorre do fato que, o legislador entende que o consumidor que fez sua compra mediante internet, sob o uso de alguma plataforma digital, não possui o acesso direto ao produto que pretende comprar. Deste modo, a cláusula de arrependimento, se apresenta como uma proteção ao consumidor, para que tenha uma garantia e segurança jurídica maior ao efetuar sua compra.

Apesar de tal proteção, ainda sim o consumidor se encontra vulnerável nessa negociação, pois apesar da ler prever a “cláusula de arrependimento”, o consumidor terá que confiar que o fornecedor, ou o vendedor, terá a atitude correta, e o devido respeito à lei.

Porém, conforme é cada vez mais recorrente, diversos anunciantes tem dificuldade em agir dessa forma, tanto por um problema de logística, e alguma das vezes, por má-fé.

É importante ressaltar que apesar dos fornecedores se esquivarem de suas responsabilidades, no que tange, principalmente, ao artigo 49 do CDC, a Teoria do Risco-

Proveito impõe ao fornecedor o dever de sopesar a aplicação do art. 49 do CDC as suas relações de consumo, pois aquele que lucra com a atividade deve arcar com os riscos inerentes a ela.

Portanto, o tema exige um estudo mais amplo, pois é inegável que o uso das plataformas digitais, mesmo que de forma comercial, é de extrema importância no sistema econômico atual, todavia se faz necessário, um olhar atento sobre a condição do consumidor, sobretudo no âmbito digital, que pelos motivos já elencados, possuem uma relação ainda mais vulnerável, e precisam de uma proteção especial.

5 O PAPEL DO ESTADO E OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO NA ERA DIGITAL

Em conformidade com o que já foi abordado, as plataformas digitais são essenciais para o funcionamento comercial, e informacional da sociedade atual. Isso se deve à alta demanda de bens, serviços e informações, que está presente em um mundo globalizado e altamente consumista.

Por isso, ao tratar sobre alguma ação intervencionista, é preciso tomar esse cuidado, a fim de não desestimular de maneira acentuada, a troca de bens e informações, uma vez que, caso uma medida venha trazer essa consequência, ela própria se tornaria insustentável, não sendo mantida ao longo do tempo.

Porém, resta evidente o caráter de vulnerabilidade em que se encontra os usuários, que em uma relação consumeristas, são os potenciais consumidores dos produtos e serviços oferecidos pelas plataformas online.

Ademais, também é facilmente verificável, que as big techs, que estão diretamente envolvidas nesse comércio digital, cada vez mais, possuem uma força política e econômica muito grande, tendo sido transformadas em megacorporações internacionais, que são movidas e impulsionadas pela presença de um capitalismo tardio, com bases neoliberais anteriormente estabelecidas.

Então, o cenário atual é desafiador, pois ao mesmo tempo em que se faz necessário uma intervenção regulamentar, a fim de trazer a maior proteção possível aos consumidores,

deve-se levar em conta, que uma intervenção exagerada pode vir a desestimular até as negociações corretas e benéficas para todas as partes envolvidas.

Ademais, conforme já exemplificado, algumas dessas big techs, possuem um poderio financeiro e político bastante considerável, sendo uma tarefa árdua até para o Estado, com toda sua força, ter uma negociação com elas. Por esse motivo, é ainda mais evidente a situação de hipossuficiência do consumidor, uma vez que, se é possível inferir que até o Estado teria dificuldade para se equiparar com a força de alguma dessas empresas, com o consumidor/usuário, a situação é evidentemente mais agravada.

Portanto, é necessário que o Estado trabalhe como um mediador, a fim de garantir o interesse social, mediante a proteção de seus usuários/consumidores, que estão claramente em uma situação menos favorecida. Ao mesmo tempo, se faz extremamente necessário, observar que preservar o interesse do bom funcionamento comercial, uma vez que, estar alinhado com as expectativas e com os objetivos econômicos das partes, é de fundamental importância para que a medida adotada tenha força política e social suficiente para ser durável e definitiva.

6 CONCLUSÃO.

Tendo em vista o problema apresentado, há claramente um dilema a ser estudado. De um lado, a proteção dos usuários consumidores, e de outro, os interesses comerciais das empresas anunciantes, e das big techs, que por sua vez, possuem em alguns casos, alcances internacionais.

Por este motivo, em muitos casos, a relação de consumo entre os usuários e as plataformas se encontram muito desiguais, cabendo ao Estado, com seu arcabouço jurídico, tratar de proteger, de maior forma, os consumidores.

Ademais, a discussão sobre a responsabilidade civil, por eventuais danos causados por essa relação parece bem promissor, uma vez que, as sanções por possíveis danos causados a terceiros, com a aplicação de indenizações reparadoras, é um bom mecanismo de desincentivar o abuso dos fornecedores e das big techs em uma relação comercial com seus usuários.

Também é preciso adentrar, sobre o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, sobre as possibilidades de responsabilização objetiva:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Deste modo, resta evidenciar, a importância da previsão de casos, em que será possível considerar a responsabilidade objetiva do fabricante, produtor ou construtor. Essa previsão incide sobre casos como, defeitos apresentados no produto, e principalmente por informação insuficientes e inadequadas sobre a utilização.

Dessarte a isso, a parte final desse artigo é de suma relevância para a relação de consumo nas plataformas digitais, uma vez que, tenta prevenir e proteger o consumidor, mediante responsabilização objetiva do fornecedor, em casos onde as informações necessárias para o produto sejam omissas.

Além disso, essa possibilidade de responsabilidade objetiva, está descrita diretamente aos fornecedores do produto, que em uma relação online, representa a classe das empresas que anunciam nas plataformas digitais.

Todavia, é importante salientar, a relevância da discussão sobre a extensão da responsabilidade objetiva para as big techs, que fornecem a plataforma para a divulgação de bens e serviços.

Essa discussão é necessária, pois conforme já mencionado, a responsabilização civil pelos danos causados, neste caso, decorrentes de uma relação consumerista, é de extrema importância para desincentivar práticas abusivas de mercado, o que auxilia no combate ao desequilíbrio relacional entre o consumidor, e os donos das plataformas digitais.

Ademais, não é de se considerar ônus excessivo para os donos das plataformas online, o fato de ampliar a responsabilidade civil para eles também, uma vez que, conforme apresentado, as big techs responsáveis por este tipo de plataforma tem um poder econômico e político muito relevante, portanto, se enquadra no polo mais forte dessa relação comercial.

Além disso, é possível ter a percepção sobre a capacidade dessas “big techs” em criar tecnologias via algoritmos, com a intenção de auxiliar a comercialização de bens e serviços. Por causa dessa capacidade inclusive, que a comercialização de bens e serviços em plataformas

online são tão eficientes, uma vez que são focados em possíveis compradores, que são minuciosamente separados por essa tecnologia.

Com isso, resta evidente a capacidade tecnológica das plataformas digitais no que tange a comercialização. Por isso, pode ser igualmente possível, o avanço tecnológico na verificação e averiguação de informações dos anunciantes, a fim de diminuir os casos de informações falsas divulgadas nessas redes, e comercializada para os consumidores.

Dessarte a isto, é importante ressaltar que tal observância não acarretaria em um prejuízo demasiadamente oneroso para as plataformas digitais, de um jeito que inviabilize os negócios comerciais ofertados nelas, visto que a previsão da responsabilidade civil já existe, e está prevista inclusive nas relações consumeristas, mediante Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Amanda de Sousa; CARNEIRO, Maria Lúcia Said; AZEVEDO, Delner do Carmo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS PATROCINADOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação —REASE, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17648/10128>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga; BASTOS, Frederico Kern Ferreira; DOS SANTOS, João Manoel Miranda Domes.

CONTORNOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA “BIG TECHS” EM CASOS DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 2022. Disponível em:

<<https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8602/pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

DA GAMA, Guilherme Calmon N; LEITE, Conceição de Maria F. **EL DEBER DE NO CAUSAR DAÑO A**

OTRO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA REPARACIÓN INTEGRAL DE LA VÍCTIMA. REVISTA

INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, 2019. Disponível em:

<<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/236/452>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FARIA, Gabriela Santos de. O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5,** p. 1954–1965, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19204. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19204>. Acesso em: 23 set. 2025.

MONTEIRO, Juliana Calcada. **O princípio da precaução como reflexo da evolução do instituto da responsabilidade civil.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-princípio-da-precaução-como-reflexo-da-evolução-do-instituto-da-responsabilidade-civil/252321281>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

PEREIRA, Carolina Bianca Alvarenga; DE ARAÚJO, Fryda Moema Nascimento; FELISMINO, Laudimiro Araújo; et al. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NAS COMPRAS REALIZADAS PELA INTERNET.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação —REASE, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17497/9935>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

PRADO, Camila Affonso; PELEGRIINI, Laura. **ATUAL PANORAMA DOS SEGUROS DE**

RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL. Revista IBERC, 2022. Disponível em:

<<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/212/178>>. Acesso em:

26 ago. 2025.

PRETO, Luiz Fellipe; BENTO, Flávio; GARCIA, Regis; LIMA, Rosimeire Midori Suzuki Rosa; TRINDADE, André Fernando dos Reis. **A NOVA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.** *UNOPAR Científica. Ciências Humanas e da Educação*, Londrina, v. 15, n. 3, p. 269-278, out. 2014.